

MPC			
PROC. 1124/2011			
FL			

PARECER № 0130/2013 - MPC-RR		
PROCESSO №.	CPP 1124/2011	
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão da servidora Francisca das Chagas de Araújo	
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista	
RESPONSÁVEL	Barac Bento	
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão	

**EMENTA** - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIAÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal da servidora **Francisca das Chagas de Araújo**, Datilógrafa do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, que fora beneficiada pelo art. 19 do ADCT – CF/88, acostado às fls. 105/107, (**Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal Nº 015/2013-DEFAP**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n° 401/11 – SMAG, de 14/10/2011 (fl.004); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 015/2013-DEFAP (fls. 105/107) e Parecer Conclusivo N° 041/2013 – DIFIP (fls. 109/110).

encaminhamento ao MPC (fl. 111).



MPC
PROC. 1124/2011
FL

É o breve relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades "in loco", analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal N° 015/2013-DEFAP (fls. 105/107), da seguinte maneira, "in verbis":

## "5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que sejam concedidos os Registros dos Atos de admissão da servidora Francisca das Chagas de Araújo, no Cargo de Datilógrafo da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR."

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 041/2013 – DIFIP (fls. 109/110), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, "in verbis":

### "IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento em consonância com o corpo técnico deste e. Tribunal, a saber:

1. pela legalidade do ato admissional da servidora **Francisca das Chagas de Araújo**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei



N	<b>ЛРС</b>
PROC.	1124/2011
FL	

Complementar  $n^{\circ}$  006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e

2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional da interessada."

A norma do art. 19 do ADCT, foi criada para equilibrar possíveis conflitos decorrentes de questões eminentemente sociais ligadas ao trabalho, vez que dispõe que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição de 1988 (por concurso público), são considerados estáveis no serviço público.

Em continuidade, delimita que o tempo de serviço dos servidores detentores de tal estabilidade será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação (art. 19, § 1º, ADCT), o que não foi estendido aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor, nem aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Por todo o exposto, da análise da "conclusão" apontada no Parecer Conclusivo supracitado, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração o registro do ato de admissão da servidora, visto que ao mesma teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão da servidora **Francisca das Chagas de Araújo**, no Cargo de Datilógrafa da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, beneficiada pelo art. 19 do ADCT – CF/88 e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno



MPC
PROC. 1124/2011
FL

TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2013.

**Diogo Novaes Fortes** 

Procurador de Contas